



A EDH NA EDUCAÇÃO BÁSICA SEGUNDO O PMEDH E O PNEDH: DIREITO UNIVERSAL E PRÁTICA QUE RESGUARDA A DIVERSIDADE

HRE IN BASIC EDUCATION ACCORDING TO WPHRE AND NHREP: UNIVERSAL LAW AND PRACTICE THAT PROTECT THE DIVERSITY

Cristiani Pereira de Morais Gonzalez

É doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. É mestre em Linguagem e Ensino pela UFCG (2016). É especialista em Processo Civil pela UNINTER (2013) e em Direitos Fundamentais e Democracia pela UEPB (2014). É bacharela em Direito pela UEPB (2011) e Licenciada em Letras pela UFCG (2013). É advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secretária Executiva na Universidade Federal de Campina Grande e Revisora de Textos Acadêmicos. É pesquisadora no grupo de pesquisa "Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Direitos Humanos" da Universidade Federal da Paraíba. Atualmente, sua principal área de pesquisa é Educação em Direitos Humanos.

Maria Creusa de Araújo Borges

Professora Doutora do Departamento de Direito Privado e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, Brasil. Advogada e membro da Academia de Letras Jurídicas de Olinda. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Direitos Humanos (CNPq).

Resumo

A partir de uma pesquisa teórico-normativa e descritiva, busca-se descrever a Educação em Direitos Humanos (EDH) na educação básica, que está traçada na 1ª fase do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Consoante o primeiro, a EDH na educação básica é direito de todas as crianças, e prática educativa que deve ser desenvolvida nos sistemas de ensino primário e secundário; e, segundo o último, ainda, na comunidade escolar em interação com a comunidade local. Constata-se que a concepção de EDH contida nesses documentos é permeada pelo elemento da universalidade, havendo resguardo da diversidade quanto à prática.

Palavras-chave: Educação básica. EDH. PMEDH. PNEDH.

Abstract

Based on a normative and descriptive research, the goal is to describe Human Rights Education (HRE) in basic education that is outlined in the first phase of the World Program for Human Rights Education (WPHRE) and in the National Human Rights Education Plan (NHREP). According to first, HRE in basic education is the right of all children and the educational practice that must be developed in primary and secondary education systems; and, according to latter, still in the interaction between the school community and the local community. It is verified that the concept of HRE contained in these documents is permeated by universality, protecting the diversity in the practice.

Key-words: Basic Education. HRE. WPHRE. NHREP.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas últimas décadas, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, o reconhecimento dos direitos humanos, no plano normativo e nos documentos, alcançou papel de destaque no cenário internacional, passando, inclusive, a ser objeto de um ramo autônomo do Direito, qual seja o Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujo fim é assegurar a proteção da pessoa.

Tais direitos foram (e estão sendo) positivados em inúmeros instrumentos internacionais e nacionais, tais como, respectivamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante DUDH) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo que alguns deles (talvez, muitos) carecem ainda de concretização.

No contexto atual, percebe-se que, ao lado do reconhecimento dos direitos humanos, têm-se mais violações contra os mesmos, o que torna imprescindíveis práticas de direitos humanos que garantam condições aos sujeitos para que lutem pela dignidade humana de si mesmos e/ou de outrem.

Nesse cenário, como principal instrumento de conscientização e prevenção (BORGES, 2008, p. 169), sem se olvidar que constitui meio de proteção e defesa dos direitos humanos e de promoção da inclusão social e do desenvolvimento humano, ganha realce a Educação em Direitos Humanos (doravante EDH), isto é, em sucintas palavras, o processo de ensinar e de aprender direitos humanos.

Vale aclarar, de logo, que esse processo supera a memorização e a repetição de normas de direitos humanos, e visa a formar o cidadão enquanto sujeito de direitos, para que, como protagonista, atue na transformação da realidade, e, no caso, em

especial, das situações de violações dos direitos humanos.

A EDH constitui um processo educativo fundamental para a socialização numa cultura de direitos humanos em todas as etapas da vida, indubitavelmente, contudo, quanto mais cedo trabalhada, acredita-se que seus efeitos serão mais bem consolidados. Desse modo, pensa-se na EDH na formação de cidadãos desde crianças e num espaço de educação formal o qual, além de ser integrante da vida dos indivíduos desde sua tenra idade, detém poder para transformar mentalidades e a própria realidade – fala-se da escola. Eis que a EDH na educação básica se sobressai como tema de suma relevância.

Pondere-se que a EDH também é um direito, o qual está afirmado no plano normativo doméstico (ao nível dos Estados) e internacional, regendo comportamentos. Logo, a concretização dela e de qualquer outro direito humano é fundamental. No entanto, sua positividade igualmente o é, posto que é difícil pensar aquela sem a consideração de direitos positivos universais¹.

Inobstante conhecer o sistema normativo não seja bastante para uma prática de direitos humanos ou de EDH, atentando para a época atual tida como “Era dos Direitos Humanos” (DOUZINAS, 2009, p. 20), seu estudo se torna essencial para a compreensão desses direitos (de seu conteúdo, seus princípios, seus limites, a conscientização crítica, dentre outros), e mesmo, a partir disso, para a adoção de atitudes, comportamentos e medidas em prol de sua defesa.

Considerando, além disso, que os poucos estudos existentes sobre a EDH na educação básica normalmente desenvolvem o tema sob o ponto de vista pedagógico, focaliza-se, neste artigo, o plano normativo e, mais especificamente, por serem considerados os principais instrumentos da política internacional e nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos, respectivamente, o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (doravante PMEDH) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (doravante PNEDH). Como **objeto de estudo**, então, estabelece-se a EDH na educação básica, que está delineada no PMEDH (1ª fase)² e no PNEDH.

Frise-se que este estudo contribuirá diretamente para se entender essa

¹ Conforme preceitua Carbonari (2006, p. 2), a positividade dos direitos não significa, por si só, a garantia de sua efetivação, mas sua não-positivação os deixa ainda em maior dificuldade, já que não dotaria a sociedade de condições públicas de ação.

² Enfoca-se a primeira etapa desse documento devido ao fato de ela encerrar um plano de ação para a EDH nos sistemas de ensino primário e secundário.

educação no plano normativo (do dever ser), assim como para se pensar a concretização da mesma a partir dos princípios que a constituem e estão definidos nas normas.

Delimitado o tema, cabe expor que a **problemática** norteadora deste artigo é a seguinte: qual concepção de educação em direitos humanos na educação básica está delineada no Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (1ª fase) e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos?

O **objetivo geral** que se pretende alcançar, neste artigo, é o de descrever a educação em direitos humanos na educação básica, que está delineada no PMEDH (1ª fase) e no PNEDH. Os **objetivos específicos** são estes: a) contextualizar a educação em direitos humanos no **Brasil e no plano internacional**; b) analisar a concepção de educação em direitos humanos a partir das teorias universalistas, relativistas e confluentes dos direitos humanos; c) definir educação básica no contexto da construção de uma política educativa de valorização dos direitos humanos; d) analisar a educação em direitos humanos na educação básica, que está traçada no PMEDH (1ª fase) e no PNEDH.

Intentando atingir os fins pretendidos, no **campo metodológico**, procedeu-se a uma pesquisa teórico-normativa, haja vista se ter focalizado o plano do “dever ser”, e descritiva, em razão de se buscar descrever a EDH na educação básica, que está traçada na 1ª fase do PMEDH e no PNEDH, quer dizer, detalhar-se esse objeto.

Além disso, se utilizou o método dedutivo de abordagem, partindo-se, assim, de generalidades acerca do tema, a fim de chegar ao que é particular, isto é, à análise pretendida. No que concerne aos métodos de procedimentos, foram empregados o histórico, especialmente para contextualizar a EDH nos instrumentos internacionais e nacionais afirmados, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial; e o interpretativo, essencialmente ao se interpretar a EDH na educação básica a qual está delineada nas normas sob análise, isso a partir da fundamentação teórica.

Ainda, quanto às técnicas de pesquisa, valeu-se da documentação indireta em suas duas modalidades, quais sejam, pesquisa bibliográfica e documental, trabalhando-se, respectivamente, com fontes secundárias – informações trabalhadas por outros estudiosos, como é o caso das referências teóricas sobre o assunto – e primárias – dados originais com os quais se mantêm relação direta, a exemplo do PMEDH e do PNEDH.

Por fim, convém mencionar que o presente artigo está organizado em quatro

seções. A primeira destinada à exposição dos principais documentos internacionais e internos sobre EDH; as duas seguintes a se pensar, conceitualmente, a EDH e a educação básica; e o último, à análise, no PMEDH (1ª fase) e no PNEDH, da EDH na educação básica.

2. EDH NO BRASIL E NO PLANO INTERNACIONAL

Inicialmente, considere-se que, conforme aludem Tibbitts e Fernekes (2010, p. 87, tradução nossa),

A educação em direitos humanos (EDH) é um movimento internacional para promover a conscientização sobre os direitos conferidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e as convenções relacionadas aos direitos humanos e os procedimentos que existem para a reparação das violações desses direitos³.

Trata-se de direito reconhecido tanto no plano internacional como interno, de modo que se faz necessário perquirir quais são os principais instrumentos que o preveem em cada um desses âmbitos de abrangência.

A Educação em Direitos Humanos teve seu início oficial com a proclamação da Carta das Nações Unidas e com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948.

É relevante dizer que a DUDH é o documento em que podem ser encontradas as origens das noções de EDH (BAXI, 2007, p. 229). Dessarte, veja-se seu art. 26:

[...] 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz [...].

Perceba-se que a EDH não resta limitada aos termos do desenvolvimento da personalidade individual, revelando preocupação com a formação de cidadãos imbuídos de virtudes cívicas, tais como o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

No período de 1948 a 1974, vale destacar que a Organização das Nações

³ No original, tem-se: “Human rights education (HRE) is an international movement to promote awareness about the rights accorded by the Universal Declaration of Human Rights and related human rights conventions, and the procedures that exist for the redress of violations of these rights” (TIBBITTS, FERNEKES, 2010, p. 87).

Unidas (doravante ONU) implementou ações orientadas para a produção e a difusão de materiais educativos, a fim de concretizar a oficialização de programas de EDH.

Devido à relevância que possui, cita-se a Recomendação de 1974 da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (doravante UNESCO) sobre EDH. Como alude Baxi (2007, p. 231-232), essa recomendação amplia e limita as noções de EDH, na medida em que estende a noção de “educação” (envolve a ideia de processo completo da vida social) e restringe os direitos e as liberdades fundamentais àqueles definidos pela Carta da ONU, pela DUDH e pelas duas convenções internacionais.

Salienta-se ainda a Declaração da UNESCO sobre EDH em Montreal, de março de 1993, a qual divulgou novos temas às vésperas da Conferência de Viena sobre direitos humanos. Consoante Baxi (2007, p. 233), há proposições dela que devem ser observadas: 1. o Plano de Montreal direciona a atenção da EDH para as vítimas de violações de direitos humanos e defensores da democracia; 2. o Plano inaugura a noção de “EDH em situações difíceis”; 3. o Plano sustenta a EDH na democracia liberal; 4. a EDH deve ser participativa, operacional, criativa, inovadora e fortalecedora em todos os níveis da sociedade civil; 5. a EDH tem papel e função profiláticos; 6. o principal desafio futuro da EDH é como aprimorar a universalidade dos direitos humanos, enraizando-os em diferentes culturas; 7. é preciso reconhecer que o exercício eficaz dos direitos humanos é também dependente da responsabilidade dos indivíduos em prol da comunidade; 8. o Plano de Montreal fornece pelo menos três critérios para avaliação do sucesso de uma missão de EDH – *mudar* a conduta de negação de direitos, *criar* um clima de respeito por estes e *transformar* a sociedade.

Na sequência, sublinha-se a Declaração e Programa de Ação de Viena, de junho de 1993, a qual assinala o dever dos Estados (ZENAIDE, 2008, p. 7), e versa sobre o relevante papel da educação em direitos humanos e da difusão da informação adequada para a promoção e o respeito destes em relação a todos os indivíduos. Nesse documento, a EDH é enfocada nos parágrafos 33 e 34 da Parte I e na seção D da Parte II, sendo que os parágrafos 78 e 82 desta merecem especial ênfase, haja vista que, neles, enfatiza-se a essencialidade da educação em matéria de direitos humanos na promoção de ações estáveis e harmoniosas na sociedade (§ 78), bem como se fazem duas recomendações (§82) – a primeira quanto ao reforço da Campanha Mundial de Informação ao Público em matéria de direitos humanos, e a segunda, acerca da instituição de uma década para o tema.

Observando os preceitos da Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1995, as Nações Unidas declararam a Década das Nações Unidas para a EDH – de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004.

O Plano de Ação Preliminar para essa década contém bases normativas de EDH e diretrizes básicas, sendo dignas de nota, especialmente, estas (BAXI, 2007, p. 237). São motivos para tanto, segundo tal autor, os seguintes: a) em primeiro lugar, a EDH deve criar conscientização e compreensão de todo o conjunto de normas, conceitos e valores; b) em segundo, a EDH deve passar do particular para o universal, do abstrato para o concreto, do global para o local; c) em terceiro, essas diretrizes concebem a práxis participativa da EDH; d) em quarto, o documento enfatiza uma série de questões entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos.

Importa realçar também o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos o qual encerra relevantes planos de ação e conta, atualmente, com três fases. A primeira fase (2005-2009) focalizou o sistema educacional, enquanto a segunda (2010-2014) priorizou o ensino superior e a formação em direitos humanos para professores, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares, e a última (2015-2019), em andamento, visa a fortalecer a implementação das duas primeiras e a promover a formação em direitos humanos para profissionais da mídia e jornalistas.

Sobreleva-se, ainda, a Declaração das Nações Unidas sobre Formação e Educação em Direitos Humanos, que foi adotada em 2012 pela Assembleia Geral da ONU. Como assinala Assunção (2014, p. 91), essa declaração constitui um marco no reconhecimento da essencialidade da EDH e, juntamente, com o PMEDH, fundamenta o consenso internacional em torno do tema e pavimenta o caminho para a adoção da EDH como prioridade a nível global.

No Brasil, a discussão sobre EDH fortaleceu-se nos fins da década de 1980, tendo em vista o processo de redemocratização do país e as experiências pioneiras surgidas à época. Ao longo dos anos, algumas organizações (como a Rede Brasileira de EDH) e alguns instrumentos normativos destacaram-se nesse campo.

Quanto aos últimos, realça-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, o qual foi publicado em 2007, numa parceria entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e a UNESCO, voltando-se para a concretização da vertente educação como direito-meio (NÁDER, 2016, p. 131).

Insta sobrelevar que o PNEDH trabalha a partir do recorte de espaços prioritários de atuação, quais sejam: “educação formal” (educação básica e educação superior), “educação não-formal”, “educação dos profissionais do sistema de justiça e segurança”, e “educação e mídia”, sendo que, em cada um desses espaços, formulam-se a concepção norteadora de atuação e os princípios dela advindos.

Ademais, é pertinente mencionar os Conteúdos Referenciais para a EDH, publicados, em 2010, pelo Comitê de Educação em Direitos Humanos, já que podem ser tomados como ponto de partida para o trabalho em sala de aula (ASSUNÇÃO, 2014, p. 92).

E, por último, cabe referenciar as Diretrizes para a EDH, as quais, tendo sido aprovadas e adotadas através da Resolução nº 1 de 2012 do Conselho Nacional de Educação, e estando válidas para todos os níveis e sistemas de ensino, impõem às instituições públicas (sejam federais, estaduais ou municipais) e às instituições privadas que reconheçam e incorporem de modo transversal e multidimensional os conteúdos de direitos humanos nas mais variadas atividades de ensino, pesquisa e extensão (ASSUNÇÃO, 2014, p. 93).

3. O QUE É EDH? UMA REFLEXÃO A PARTIR DE TEORIAS DE DIREITOS HUMANOS

Antes de mais nada, note-se que a EDH é constituída por dois elementos, quais sejam “educação” e “direitos humanos”, de modo que, a depender do conceito destes, sua concepção será diversa. Trata-se, claramente, de categorias inter-relacionadas, que cabem ser pensadas como tal.

Para tanto, tomar-se-á como ponto de partida as teorias universalistas, relativistas e confluentes dos direitos humanos⁴.

Versando sobre os universalistas, Piovesan (2013, p. 212) diz que, para eles,

[...] o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana. Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado ‘mínimo ético irreduzível’ que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação a direitos humanos.

⁴ Como há pluralidade de ideias dentro de cada perspectiva, referencia-se cada uma, aqui, no plural, o que não inviabiliza pensar o que são direitos humanos e o que é EDH à luz de cada uma, já que há princípios basilares a se considerar.

Tem-se, então, que, para os universalistas, o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana ou, em outras palavras, a condição de ser humano; logo, se se é homem, se é detentor de direitos humanos.

De acordo com as teorias universalistas, esses direitos seriam de todos, independentemente de qualquer outra condição senão a humanidade. Nessa direção, tem-se, por exemplo, o art. 1º da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que frisa expressa e claramente o caráter universal dos direitos humanos e faz referência a estes como inerentes a todos os seres humanos⁵.

Sabido isso, pode-se questionar: que concepção de EDH seria cabível sob a égide de uma vertente universalista? Levando em consideração a concepção de direitos humanos como universais, ter-se-ia uma EDH igualmente universal, titularizada por todos, independentemente do sexo, da religião etc., e realizada, como prática educativa, independentemente do espaço e do tempo – seja executada no Brasil ou em Israel, por exemplo, ela seria guiada pelos mesmos princípios.

Em contraponto ao universalismo, insurge-se o relativismo cultural, o qual, em síntese, vê os direitos humanos como produto da cultura ocidental e, conseqüentemente, instrumento de manutenção da ordem dominante.

Ao se reportar a esse assunto, Silva e Pereira (2013, p. 14) aludem que a visão universalista é tida pelos relativistas como imposição dos ideais ocidentais ao resto do mundo, representando, assim, o chamado “imperialismo ocidental”, através do qual a cultura dos direitos humanos aspira se tornar (ser) geral em desconsideração do direito à diferença e dos particularismos, que deveriam ser observados.

Conforme frisa Piovesan (2013, p. 211),

[...] cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral.

De acordo com as teorias relativistas, há variabilidade de conceitos de direitos humanos, posto que eles não são valores universais, e sim contextualizados, históricos e culturais, dependentes da sociedade e de sua cultura. Tem-se que o relativismo

⁵ Eis a parte do artigo mencionado que corrobora esse entendimento: “1. [...] **A natureza universal destes direitos e liberdades são [sic] inquestionável. [...] Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos;** a sua proteção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos Governos” (ONU, 1993, p. 3, Grifos nossos).

concebe os direitos humanos de acordo com as especificidades histórico-sociais dos agrupamentos humanos (ALMEIDA, 2014, p. 351).

Observando esse entendimento, cabe indagar: como levar a cabo, então, uma EDH igual para todos se os homens são diferentes, se eles possuem várias identidades culturais? Como reconhecer uma EDH pautada em um discurso universalista, resultado de imposições imperialistas do Ocidente, se cada cultura tem seus próprios valores e desenvolvem suas próprias definições de direitos humanos?

Para os relativistas, tal como os direitos humanos, a EDH deveria levar em consideração o pluralismo cultural, as identidades culturais e os contextos histórico-sociais. Ela seria um processo formativo contextualizado, que observa esses aspectos, bem como a variabilidade de conceitos acerca dos direitos humanos, e ainda toma o respeito à diversidade como conhecimento fulcral a ser objeto de ensino-aprendizagem desses direitos, em detrimento da sua pretensa universalidade.

Considerando que tanto o universalismo quanto o relativismo constituem visões que se colocam (se superpõem) sobre outras (na verdade, umas às outras), com vistas a estabelecer confluências, despontam as teorias confluentes dos direitos humanos⁶.

Nesse campo, pode-se destacar Joaquín Herrera Flores, o qual, nos termos expressos por Piovesan (2013, p. 214), sustenta um “universalismo de confluência”, quer dizer, um universalismo de ponto de chegada, e não de ponto de partida.

Para melhor compreensão desse ponto de vista, vejam-se as palavras do próprio Flores (2002, p. 21):

[...] nossa visão complexa dos direitos aposta por uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos. E tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. **O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há de se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois** (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas. Falamos do entrecruzamento, e não de uma mera superposição de propostas (Grifo nosso).

Para esse autor, trata-se de um universalismo que se descobre na convivência interpessoal e intercultural.

Flores (2002) contrapõe-se às visões abstrata (da qual decorre a racionalidade

⁶ Essa terminologia é adotada em razão de essas teorias traçarem (ou, pelo menos, buscarem traçar) pontos de confluência entre o universalismo e o relativismo.

jurídico/formal e práticas universalistas) e localista (da qual resulta a racionalidade material/cultural e práticas localistas) dos direitos humanos, sustentando uma visão complexa dos mesmos, da qual deriva uma racionalidade de resistência e práticas interculturais. Para ele, nem o direito seria algo neutral, nem a cultura seria algo fechado, sendo “[...] relevante construir uma *cultura dos direitos* que recorra, em seu seio, à universalidade das garantias e ao respeito pelo diferente” (FLORES, 2002, p. 14, Grifo do autor). Logo, ele propõe uma teoria confluyente que atente para esses aspectos, e objetive superar a polêmica entre o pretense universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas.

Sob essa perspectiva, como pode ser pensada a EDH? A EDH seria um processo de formação, o qual, visando a chegar ao universal, e não partindo dele, tendo como base a complexidade dos direitos humanos, tencionaria fornecer condições aos sujeitos para lutarem por sua e/ou de outrem dignidade humana – esta entendida como fim material.

4. O QUE É EDUCAÇÃO BÁSICA?

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de educação básica pode ser extraída do art. 21, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (doravante LDB). Eis o teor da norma: “Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior”. A educação básica compreende, assim, a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, constituindo a educação que é exercida nesses estágios.

Na LDB, há um capítulo destinado à educação básica, qual seja o capítulo II do título V, no qual estão contidas cinco seções que tratam das disposições gerais, da educação infantil, dos ensinos fundamental e médio, assim como da educação profissional técnica de nível médio e da educação de jovens e adultos.

Sabido isso, vale acrescentar que a primeira fase do PMEDH tem um plano de ação para a EDH nos sistemas de ensino primário e secundário ou, em outros termos, na educação básica, já que os sistemas escolares primário e secundário correspondem, no sistema de ensino brasileiro, à educação básica (TOSI; FERREIRA, 2014, p. 48). Já no PNEDH, a educação básica é referida como tal.

5. EDH NA EDUCAÇÃO BÁSICA: UMA ANÁLISE DO PMEDH E DO PNEDH

Antes de analisar a EDH na educação básica, que está traçada no PMEDH (1ª fase) e no PNEDH, cabe apresentar as noções de EDH contidas em tais documentos.

Na primeira etapa do PMEDH, a EDH é conceituada como “[...] um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos” (UNESCO, 2006, p. 1).

Nesse instrumento, frisa-se que uma EDH integral não propicia apenas conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas também transmite aptidões necessárias para a promoção, defesa e aplicação dos direitos humanos na vida cotidiana. Eis que a EDH “[...] promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos de todos os membros da sociedade sejam respeitados”⁷, devendo as atividades de EDH transmitir os princípios fundamentais dos direitos humanos e consolidar sua interdependência, indivisibilidade e universalidade.

O objetivo que a EDH persegue é o de:

[...] fomentar o entendimento de que cada pessoa compartilha a responsabilidade de conseguir que os direitos humanos sejam uma realidade em cada comunidade e na sociedade em seu conjunto (UNESCO, 2006, p. 9).

Remontando-se aos fins da EDH, Silva e Tavares (2013, p. 55) dizem que

o que a EDH pretende é a constituição de uma cultura de respeito integral aos direitos humanos. Assim, sua finalidade é mudar condutas para criar práticas sociais, é formar o sujeito de direitos para atuar em consonância com uma cultura de respeito ao outro.

A EDH seria, então, um conjunto de atividades de capacitação e difusão de informação, dirigidas para criar uma cultura universal de direitos humanos através da transmissão de conhecimentos, do ensino de técnicas e da formação de atitudes, com as seguintes finalidades:

[...]
a) Fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; b) Desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano; c) Promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, os povos indígenas e os grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos; d) Facilitar a participação efetiva de todas as pessoas numa sociedade livre e democrática na qual

⁷ Idem.

impere o Estado de direito; e) Fomentar e manter a paz; f) Promover um desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e na justiça social (UNESCO, 2006, p. 10).

Vale mencionar ainda que, segundo a primeira fase do PMEDH, ela abrange conhecimentos e técnicas; valores, atitudes e comportamentos; e adoção de medidas, ultrapassando, assim, o conhecimento acerca dos direitos humanos e visando a fomentar medidas para defesa e promoção destes.

Já no PNEDH, a EDH é tida como processo sistemático e multidimensional, que guia a formação de sujeitos de direitos, articulando (tal qual o prefixo “multi” aponta) várias dimensões, quais sejam:

[...] a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (BRASIL, 2007, p. 25).

Feitas essas ponderações, importa dizer que o Plano de Ação no âmbito da educação básica consiste na organização de um conjunto de ações educativas em direitos humanos, articuladas e focadas no contexto escolar e comunitário (SILVA; ZENAIDE, 2016, p. 102). Sabido isso, pode-se adentrar na análise da EDH na educação básica, que está delineada na primeira fase do PMEDH e no PNEDH.

De logo, vale ponderar que a EDH nos sistemas de ensino primário e secundário é especialmente⁸ delineada na seção II da primeira fase do PMEDH.

Em seu art. 9, é revelado o foco de seu plano de ação, qual seja, os sistemas de ensino primário e secundário – equivalentes, no Brasil, à educação básica.

Na sequência, nos artigos 10 a 14, é desenhado o contexto no qual se encontra o plano de ação da primeira etapa do PMEDH, merecendo destaque estas informações: o plano de ação baseia-se nos princípios e marcos estabelecidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos (art. 10); o Marco de Ação de Dakar sobre Educação para Todos é a principal plataforma internacional para alcançar as

⁸ Considere-se que o resumo também versa sobre essa EDH e que as seções III, IV, V e VI enfocam, respectivamente, a aplicação da estratégia em nível nacional, a coordenação da educação do plano de ação, a cooperação e o apoio internacionais, e a avaliação.

metas e os objetivos de educação para todos, proporcionando ainda os elementos básicos para um conceito de educação de qualidade, que se baseie nos direitos e desenvolva as qualidades cívicas, os valores e a solidariedade democráticos como resultados importantes (art. 11); uma educação de qualidade abrange o conceito de educação para o desenvolvimento sustentável (art. 12); um dos objetivos do desenvolvimento do milênio é promover o acesso universal à educação primária (art. 13); a alfabetização é um elemento essencial para a realização do direito à educação (art. 14).

Quanto ao objetivo de promover o acesso universal à educação primária, tem-se o reconhecimento, no próprio documento, de que ele é um grande desafio, tendo em vista que, mesmo com o aumento das taxas de matrícula escolar em várias regiões, a qualidade da educação continua sendo um problema em muitas delas.

No art. 15, enfatiza-se que toda criança tem direito à educação, sendo esta, nos termos prelecionados pelo Comitê sobre os Direitos da Criança, na sua observação geral nº 1, a que objetiva prepará-la para a vida cotidiana, fortalecendo sua capacidade de desfrutar de todos os direitos humanos e fomentar uma cultura onde prevaleçam os valores de direitos humanos. A EDH voltar-se-ia, então, à formação de sujeitos de direitos, que, desde crianças, (re)conhecendo os direitos humanos, lutariam em prol da defesa e proteção dos mesmos.

No art. 16, tem-se a abrangência da EDH dentro do sistema educativo: ela deve ser praticada em ‘todos’ os níveis do sistema escolar.

Já no art. 17, são apresentados os dois elementos que integram o processo de EDH em tal sistema, ou seja, os direitos humanos no contexto educativo – fazendo parte de todos os componentes e processos do aprendizado, como materiais didáticos – e a realização dos direitos humanos na educação – assegurando-se o respeito destes por parte de todos os envolvidos na prática de direitos dentro do sistema educativo.

No art. 18, por sua vez, define-se mais claramente a EDH nos sistemas de ensino primário e secundário, ao se expor os elementos que a constituem⁹. São eles:

[...]

a) As políticas: elaborar de maneira participativa e aprovar políticas, leis e estratégias de educação coerentes, que tenham base nos direitos humanos e

⁹ No anexo do PMEDH, versa-se mais detalhadamente sobre os cinco componentes da EDH nos sistemas de ensino primário e secundário.

incluam o aperfeiçoamento dos planos de estudo e das políticas de capacitação para professores e outros funcionários dedicados ao ensino; **b) A execução das políticas:** planejar a aplicação das políticas educativas acima mencionadas mediante a adoção de medidas de organização apropriadas e facilitando a participação de todos os interessados; **c) O ambiente de aprendizagem:** o próprio ambiente escolar deve respeitar e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Deve oferecer a oportunidade para que todos os agentes do sistema escolar (estudantes, professores, funcionários, administradores e pais) pratiquem os direitos humanos mediante atividades da vida real. Deve proporcionar às crianças a possibilidade de expressar suas opiniões com liberdade e de participarem na vida escolar; **d) O ensino e a aprendizagem:** todos os processos e instrumentos de ensino e aprendizagem devem ser embasados nos direitos (por exemplo, o conteúdo e os objetivos dos planos de estudos, as práticas e os métodos democráticos participativos, os materiais apropriados que incluam a revisão e o exame dos livros de texto existentes, etc.); **e) A educação e o desenvolvimento profissional dos professores e outros funcionários:** capacitar o pessoal docente e as autoridades escolares, através de cursos de capacitação prévios e simultâneos à prestação de serviços, dos conhecimentos, compreensão, técnicas e competência necessários para facilitar o aprendizado e a prática dos direitos humanos nas escolas, bem como as condições de trabalho e o reconhecimento profissional apropriados. [...] (UNESCO, 2006, p. 15, Grifos nossos).

Destaque-se ainda que, nos termos do art. 19, através da promoção da educação com base nos direitos, o sistema de ensino poderá cumprir sua missão fundamental, qual seja, assegurar uma educação de qualidade para todos, proporcionando EDH.

Conforme consignado no art. 20, resta claro que as atividades que ocorrem no sistema escolar e promovem um enfoque de educação assentado nos direitos humanos devem transcender os limites do ensino e da aprendizagem, com vistas a oferecer uma plataforma de melhoramento global do setor escolar no contexto de reformas educativas de alcance nacional. Vale reiterar que a EDH inclui comportamentos, atitudes e adoção de medidas, logo, visa à transformação da realidade.

No artigo 21, são apresentados os conteúdos concretos que o plano almeja alcançar. São eles:

21. [...] a) Promover a inclusão e a prática dos direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário; b) Apoiar a elaboração, adoção e aplicação de estratégias nacionais de educação em direitos humanos que sejam gerais, eficazes e sustentáveis nos sistemas de ensino, ou a revisão e o aperfeiçoamento das iniciativas existentes; c) Oferecer diretrizes sobre componentes decisivos da educação em direitos humanos no sistema de ensino; d) Facilitar às organizações locais, nacionais, regionais e internacionais a prestação de apoio aos Estados Membros; e) Apoiar a criação de redes e a cooperação entre as instituições locais, nacionais, regionais e internacionais (UNESCO, 2006, p. 16).

Desse modo, tal como preceituado no art. 22, esse plano contribuirá para definir EDH no sistema escolar, ser um guia de fácil aplicação para desenvolver ou melhorar a EDH dentro do sistema de ensino, e ser ainda um guia flexível, que pode ser adaptado aos contextos.

O PNEDH, por sua vez, aborda a educação básica dentro da educação formal, apresentando a concepção e os princípios da EDH desenvolvida nesse campo, assim como as ações programáticas.

Quanto ao conceito de EDH na educação básica dentro desse documento, convém salientar que ela vai além da aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento social e emocional de quem se envolve no processo de ensino-aprendizagem, e devendo ocorrer na comunidade escolar em interação com a comunidade local. Ela deve também abarcar questões concernentes aos campos da educação formal e pressupor o reconhecimento da pluralidade e da alteridade.

Nesse cenário, o PNEDH destaca que, inobstante a escola não seja a única produtora e reprodutora do conhecimento, ela constitui espaço social privilegiado, no qual o saber aparece sistematizado e codificado. A escola deve, então, no processo educativo, a fim de contribuir para a EDH, garantir dignidade, igualdade de oportunidades, exercício de participação e de autonomia aos membros da comunidade escolar. Ademais, a democratização das condições de acesso, permanência e conclusão de todos na educação básica, e o fomento à consciência crítica devem ser princípios norteadores da educação básica.

De acordo com o disposto no PNEDH, a EDH deve ser desenvolvida em três dimensões: conhecimentos e habilidades; valores, atitudes e comportamentos; e ações. Novamente, a EDH é salientada como processo que permeia não apenas conhecimentos acerca de direitos humanos, mas atitudes/ações em prol da defesa e promoção dos mesmos.

São princípios norteadores da EDH na educação básica os seguintes:

[...] a) a educação deve ter a função de desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os espaços sociais; b) a escola, como espaço privilegiado a construção e consolidação da cultura de direitos humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos; c) a educação em direitos humanos, por seu caráter coletivo, democrático e participativo, deve ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade; d) a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural,

territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação; e) a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto políticopedagógico [sic] da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação; f) a prática escolar deve ser orientada para a educação em direitos humanos, assegurando o seu caráter transversal e a relação dialógica entre os diversos atores sociais (BRASIL, 2007, p. 32).

No PNEDH, são elencadas 27 (vinte e sete) relevantes ações programáticas, as quais tratam desde questões mais gerais, como propor a inserção da EDH nas diretrizes curriculares da educação básica (n. 01), a outras mais específicas, a exemplo de promover e garantir a elaboração e a implementação de programas educativos os quais assegurem, no sistema penitenciário, processos de formação na perspectiva crítica dos direitos humanos (n. 20).

Ante esses arrazoados, depreende-se que a concepção de EDH delineada para a educação básica na primeira etapa do PMEDH e no PNEDH é permeada pelo elemento da universalidade.

Com efeito, a EDH é direito de ‘toda’ criança (art. 15 do PMEDH) e prática educativa que deve exercida em ‘todos’ os níveis do sistema escolar (art. 16 do PMEDH), envolvendo ‘todos’ os agentes que atuam no sistema educativo (art. 17 do PMEDH) e visando a assegurar uma educação de qualidade para ‘todos’ (art. 19 do PMEDH).

Nessa mesma direção, o PNEDH preceitua, na página 32, que deve ser princípio da educação básica a democratização das condições de acesso, permanência e conclusão de ‘todos’ na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio; e faz menção, na página 25, ao tratar das dimensões de EDH, à afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em ‘todos’ os espaços da sociedade. Além disso, também na página 32, consta que a EDH na educação básica deve ter a função de desenvolver uma cultura de direitos humanos em ‘todos’ os espaços sociais.

Tem-se, assim, que a EDH na educação básica constitui direito de todos, bem como prática (instrumento) a ser desenvolvida em todos os níveis de ensino, com vistas à criação de uma cultura universal de direitos humanos, na qual os direitos de todos sejam respeitados.

Considere-se que, apesar de constituir um direito universal cuja prática, sendo permeada por critérios comuns, deve ser exercida em todos os níveis de ensino,

objetivando-se estabelecer uma cultura universal de direitos humanos, a EDH na educação básica, que está traçada no PMEDH (1ª fase) e no PNEDH reconhece a diversidade.

No art. 22 da primeira etapa do PMEDH, ressalta-se que o plano de ação para os sistemas de ensino primário e secundário proporciona um guia flexível que pode ser adaptado aos diversos contextos e situações, e a diferentes tipos de sistemas de ensino. Nesse documento, reconhece-se a diversidade ao dizer ainda que “as estratégias para a promoção da educação em direitos humanos e as possibilidades de sua incorporação e colocação em prática no sistema educativo dependem em grande parte do contexto de cada país” (UNESCO, 2006, p. 28).

No PNEDH, por sua vez, prevê-se que os conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos deverão ser apreendidos em relação aos contextos internacional, nacional e local (BRASIL, 2007, p. 25). Ademais, o processo de formação em EDH na educação básica deve pressupor o reconhecimento da pluralidade e da alteridade, condições básicas da liberdade para o exercício da crítica, da criatividade, do debate de ideias e para o reconhecimento, respeito, promoção e valorização da diversidade (BRASIL, 2007, p. 31).

Eis que, para o planejamento, a aplicação e a avaliação da EDH na educação básica, os sujeitos devem considerar quatro etapas, refletindo onde estão; aonde querem ir e de que maneira; a chegada ao ponto de destino; e como chegaram a ele, com que sucesso (UNESCO, 2007, p. 5-6).

Trata-se, portanto, de prática educativa que almeja socializar os sujeitos¹⁰ em uma cultura universal sem deixar de observar o contexto.

Ante o exposto, considerando que a EDH constitui direito (humano) positivado e prática que precisa ser desenvolvida nas escolas, estando inserida em um contexto paradoxal de reconhecimento de direitos humanos e de violação aos mesmos, torna-se imprescindível inquirir acerca dos desafios à implementação das normas (em especial, o PMEDH e o PNEDH) que a regulamentam no cotidiano escolar, isto é, pensar a relação entre o “dever ser” e o “ser”.

Sabidamente, o reconhecimento dos direitos não assegura, por si só, a efetividade dos mesmos, de modo que vários direitos humanos restam sem concretização ou são efetivados de maneira incipiente, podendo-se citar o direito à

¹⁰ Versando sobre a EDH, Borges (2008, p.166) faz menção ao fato de ela ser uma prática voltada para a socialização numa cultura de respeito, defesa e promoção dos direitos humanos.

educação, não garantido quando da oferta de uma educação sem qualidade, dentre outros.

De igual modo ocorre com a educação em direitos humanos. Sem dúvida, ela enfrenta muitas dificuldades para ser implementada na prática, sobressaindo-se o desconhecimento dos direitos humanos e da própria EDH, quer dizer, do que são, por que foram reconhecidos e para que servem.

A efetivação das normas que regem a EDH na educação básica também enfrenta essa problemática da falta de conhecimento, de sorte que muitos sujeitos que estão envolvidos na prática de direitos humanos dentro do ambiente escolar não sabem que normas são essas ou ainda quais são suas diretrizes.

Portanto, entender os direitos humanos e a EDH é requisito primordial para a realização da EDH na educação básica.

Outro empecilho ao desenvolvimento da EDH na educação básica conforme o que preceitua o PMEDH e o PNEDH é o ensino tradicional, que prioriza a mera aquisição de conhecimentos e toma o aluno como sujeito passivo.

Sendo assim, é preciso que os educadores em direitos humanos adotem metodologias que permitam mais que o ensino e a aprendizagem de conteúdos, e sim a formação de cidadãos que promovam atitudes, comportamentos e medidas em favor de tais direitos.

Para a implementação da EDH na educação básica, todos os envolvidos no processo de ensinar e aprender direitos humanos precisam estar engajados, certamente, porém, considerando que o agente principal da instituição escolar é o professor (BORGES, 2008, p. 168), é primordial que este seja formado para executar o papel de agente formador e multiplicador de práticas de socialização nesses direitos.

Por fim, deve-se reiterar que tem de se resguardar a diversidade, e respeitar os contextos escolares, que não são idênticos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A EDH na educação básica constitui tema de suma relevância, o qual foi abordado, neste artigo, dentro do plano normativo, mais especificamente, de dois instrumentos, quais sejam do PMEDH (1ª fase) e do PNEDH.

Antes da análise propriamente dita, foram apresentados os principais instrumentos internacionais e internos que versam sobre a EDH, as noções de EDH

decorrentes das teorias universalistas, relativistas e confluentes dos direitos humanos; e o conceito legal de educação básica.

No tópico destinado à análise, primeiramente, foram expostos os conceitos de EDH, que estão contidos no PMEDH (1ª fase) e no PNEDH. Na sequência, com vistas a responder à questão norteadora, procedeu-se à descrição da EDH na educação básica, que estava delineada nesses documentos.

Em sucintas palavras, a EDH na educação básica, conforme a primeira etapa do PMEDH (1ª etapa), é aquela que, além de constituir direito de todas as crianças, como prática educativa, deve ser desenvolvida nos sistemas de ensino primário e secundário. Além disso, consoante o PNEDH, ela deve ser realizada na comunidade escolar em interação com a comunidade local.

Convém frisar que a concepção de EDH na educação básica, que consta nos documentos mencionados, é permeada pelo elemento da universalidade, de modo que ela constitui um direito universal e uma prática que almeja criar uma cultura universal de direitos humanos. Apesar disso, o processo de educar em direitos humanos na educação básica deve respeitar a diversidade, quer dizer, o contexto de sua realização.

Não obstante a afirmação da EDH no plano da normativa internacional e doméstica, a prática de educação básica é permeada por desafios concretos de efetivação do ensino dos direitos humanos. Em contexto de discussão sobre 'escola sem partido', base nacional comum curricular, temas transversais, manuais didáticos, a socialização numa cultura de valorização dos direitos humanos desde a educação básica torna-se imperiosa, sendo uma demanda que requer uma formação e capacitação dos professores aptos a atuarem como multiplicadores e com práticas responsáveis nessa matéria. O propósito do PMEDH e do PNEDH de socialização em direitos humanos, articulando educação básica e superior, mídia e formação dos profissionais do sistema de justiça, ensino e segurança pública, constitui um projeto a se concretizar. Essa concretização não prescinde da formação desde a mais tenra idade, pois se trata de um processo de conscientização e de socialização de médio e longo prazos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ana Lia. **Ideologia e Direitos Humanos**: para além do universalismo e do relativismo. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ba9d98e8e5404117>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018, às 10h00min.
- ASSUNÇÃO, Thiago. Educação em Direitos Humanos. In.: SILVA, Eduardo Faria; GEDIEL, José Antônio Peres Gedieli; TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Curitiba, Universidade Positivo, 2014, p. 85-98.
- BAXI, Upendra. Educação em Direitos Humanos: Promessa do Terceiro Milênio? In.: CLAUDE, Richard P.; ANDREPOULOS, George. **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, p. 227-244.
- BORGES, Maria Creusa de Araújo. Princípios norteadores da educação em direitos humanos na instituição universitária. **Verba Juris**, ano 7, nº 7, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, João Pessoa, UFPB, p. 133-175, jan./dez. 2008.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** (PNEDH). Brasília: SEDH/MEC/MJ/ UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 01 de setembro de 2018, às 10h00min.
- _____. Ministério de Educação e Cultura. **LDB – Lei nº 9394**, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.
- CARBONARI, Paulo César. **Educação em Direitos Humanos**: esboço de reflexão conceitual. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_edh_reflexao_conceitual.pdf>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018, às 09h00min.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In.: **Sequência**. V. 23. N. 44. 2002, p. 9-29. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>> Acesso em: 20 de janeiro de 2018, às 17h00min.
- NÁDER, Alexandre Antonio Gili. PNDH e PNEDH: fontes e articulações. In.: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Taves; NÁDER, Alexandre Antonio Gili (Orgs.). **Educando em direitos humanos**: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016, p.127-135.

ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> . Acesso em: 01 de setembro de 2018, às 15h00min.

_____. DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 01 de setembro de 2018, às 16h20min.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Marília Ferreira; PEREIRA, Erick Wilson. Universalismo X Relativismo: um entrave cultural ao projeto de humanização social. In.: OLMO, Florisbal de Souza Del; GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha; CARDIN, Valéria Silva Galdino (Coord.). Organização CONPEDI/UNINOVE. **Direito Internacional dos Direitos Humanos I**. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018, às 17h00min.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. **Educação em Direitos Humanos no Brasil**: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12315/8740>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2018, às 19h00min.

SILVA, Margarida Sônia Marinho do Monte; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Plano de Ação em Educação em e para Direitos Humanos na Educação Básica. In.: DIAS, Adelaide Alves; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. **Educando em direitos humanos**: fundamentos educacionais. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016, p. 101-115.

TIBBITTS, Felisa; FERNEKES, Willian R. Human Rights Education. In.: TOTTEN, Samuel; PEDERSEN, Jon E. Teaching and studying social issues: major programs and approaches EUA: IAP, 2010, p. 87-118. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=3fwnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA87&dq=human+rights+education+&ots=quborbMsfz&sig=_nWJQKW_aBCL9RhoeGIG7tGwwLI#v=onepage&q=human%20rights%20education&f=false>. Acesso em: 26 de janeiro de 2018, às 20h00min.

TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. Educação em Direitos Humanos nos sistemas internacional e nacional. In.: FLORES, Elio Chaves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; MELO, Vilma de Lurdes Barbosa e. **Educação em Direitos Humanos & Educação para os Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 37-63.

UNESCO. **Plano de Ação**: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos. Primeira Etapa. Nova York e Genebra, 2006.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Educação em e para os direitos humanos: conquista e direito**. 2008. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/EDUCA%C3%87%C3%83O-EM-E-PARA-OS-DIREITOS-HUMANOS-CONQUISTA-E-DIREITO.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018, às 14h00min.

Recebido em 10/12/2018

Aprovado em 04/04/2019

Received in 10/12/2018

Approved in 04/04/2019